



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 356

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a obrigatoriedade de abertura de concurso de projetos arquitetônicos para a construção de edifícios públicos do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de abertura de Concurso de Projetos Arquitetônicos para a construção de edifícios públicos, na Administração Direta, Indireta e Fundacional, mantidas pelo Estado.

§ 1º - O Concurso estabelecido pela presente Lei será realizado com a participação de profissionais registrados nos Conselhos da Categoria, do Estado de Rondônia.

§ 2º - Ficam isentos do disposto desta Lei, os projetos arquitetônicos elaborados por profissionais dos quadros oficiais das repartições do Governo Estadual, arquitetos ou engenheiros, desde que registrados nos respectivos Conselhos.

Art. 2º - A Comissão Julgadora do Concurso de Projetos Arquitetônicos do Estado será integrada, obrigatoriamente, por um representante do Conselho Estadual de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 3º - A abertura de Concurso de Projetos Arquitetônicos do Estado será precedida de ampla divulgação, pelos órgãos de comunicação social da Administração do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

116

Publicado no Diário Oficial nº 2440 da 27/12/91

Dispõe sobre a organização e a
estrutura de cursos de pós-graduação
arquitetônicos para a formação
de edifícios públicos de Roraima,
e outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

de acordo com a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e em conformidade com o disposto no art. 59 da Constituição Federal e no art. 13 da Constituição do Estado de Roraima, resolve:

Art. 1º - Esta estabelece a organização e a estrutura de cursos de pós-graduação arquitetônicos para a formação de edifícios públicos, em Roraima, e outras providências.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com o disposto no art. 13 da Constituição do Estado de Roraima, será responsável pela organização e pela execução dos cursos de pós-graduação arquitetônicos, em Roraima, e outras providências.

Art. 3º - Fica o Conselho de Arquitetura e Urbanismo autorizado a solicitar a abertura de editais para a seleção de professores e pesquisadores para a realização dos cursos de pós-graduação arquitetônicos, em Roraima, e outras providências.

Art. 4º - A Comissão de Arquitetura e Urbanismo do Conselho Estadual de Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com o disposto no art. 13 da Constituição do Estado de Roraima, será responsável pela organização e pela execução dos cursos de pós-graduação arquitetônicos, em Roraima, e outras providências.

Art. 5º - A abertura de editais para a seleção de professores e pesquisadores para a realização dos cursos de pós-graduação arquitetônicos, em Roraima, será realizada em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei, e outras providências.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

119



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Art. 5º - Revogam-se as disposições
em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 27 de dezembro de 1991, 103º da República.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Canuto', written over a horizontal line.

ASSIS CANUTO

Governador, em exercício